

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 692, de 2015.

Publicação: DOU de 22 de setembro de 2015

Ementa: Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 692, de 22 de setembro de 2015, composta por quatro artigos, tem dois objetivos: alterar a tributação do Imposto sobre a Renda na hipótese de ganho de capital, de modo a torná-lo progressivo; bem como o termo final de adesão e as condições de pagamento mínimo de percentuais em espécie referentes ao Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), instituído pela MPV nº 685, de 21 de julho de 2015.

A primeira medida é efetivada pelos dois primeiros artigos. O art. 1º altera o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para que o ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, antes sujeito à incidência do IRPF à alíquota única de 15% (quinze por cento), passe a ter quatro alíquotas diferentes e progressivas.

A alíquota única de 15% passa a ser a mais branda, sendo aplicável sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será tributada à alíquota de 20% (vinte por cento). A que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) estará sujeita à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Por fim, a que ultrapassar R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) será tributada à alíquota de 30% (trinta por cento).

Se o mesmo bem ou direito for alienado em partes, o ganho de capital, a partir da segunda operação, deve ser somado aos ganhos auferidos nas operações anteriores para fins da apuração do imposto, deduzindo-se o montante do imposto pago naquelas operações.

O art. 2º se refere ao ganho de capital percebido em decorrência da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Doravante, a partir da produção de efeitos das novas normas, essas operações ficarão sujeitas à incidência das mesmas alíquotas aplicáveis aos ganhos de capital das pessoas físicas, na forma do art. 21, *caput*, e §§ 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 8.981, de 1995. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, a medida prevenirá o planejamento tributário que teria por objetivo aproveitar a tributação reduzida do ganho de capital que existe antes da produção de efeitos da MPV nº 692, de 2015.



As alterações promovidas pelo art. 3º da MPV ao Prorelit dizem respeito: *a)* ao termo final de adesão, que passa a ser 30 de outubro de 2015; e *b)* aos percentuais mínimos para pagamento em espécie (30%, 33% e 36%), que são fixados de maneira menos onerosa do que o estabelecido (43%) na MPV nº 685, de 2015, a fim de estimular a adesão ao programa.

A MPV entra em vigor na data de sua publicação, embora o aumento da tributação sobre ganho de capital produza efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2016 (art. 4º).

Brasília, 23 de setembro de 2015.

Cláudio Borges dos Santos
Consultor Legislativo